

ISENÇÃO NAS VENDAS A NAO RESIDENTES.

DECRETO-LEI N.º 295/87, DE 31 DE JULHO.

Ofício-Circulado 66597, de 20/07/1988 - Direcção de Serviços do IVA

ISENÇÃO NAS VENDAS A NAO RESIDENTES.

DECRETO-LEI N.º 295/87, DE 31 DE JULHO.

1. O Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, determina as formalidades a cumprir para que se verifique a isenção de IVA nas vendas efectuadas a pessoas não residentes em Portugal, de bens que se destinam a ser transportados para fora do País na sua bagagem pessoal. Trata-se, portanto, de regulamentar a isenção que consta da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

2. Para que se verifique a isenção, é necessário que as aquisições atinjam determinados montantes que, no que se refere a residentes da CEE, estão expressos em valor por cada produto, com inclusão do imposto, que varia consoante o país de residência, a no que se refere a residentes fora da CEE, num montante mínimo de compras por cada estabelecimento, no valor de 10 mil escudos, líquido do imposto.

Trata-se, na realidade, de dois mecanismos diferentes de isenção, já que, enquanto na venda aos residentes em países terceiros se trata de uma isenção definitiva, nas aquisições por residentes da CEE trata-se apenas de alterar o local da tributação. Neste último caso, as mercadorias que são desagravadas da tributação em Portugal deverão ser tributadas em IVA à chegada do turista ao seu país.

Daí, o facto de as formalidades serem diferentes em ambos os casos: -

- para os residentes fora da CEE, é utilizado o impresso mod. 759 da imprensa Nacional, que deverá ser autenticado pela Alfândega Portuguesa de saída;

- para os residentes na CEE, é utilizado o impresso mod. 758 da Imprensa Nacional que deverá ser autenticado pelos serviços competentes do país onde residem os cidadãos comunitários, para confirmação da entrada de bens nesse país.

3. Nas vendas dos comerciantes a não residentes, cumpridas as condições do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, a preenchido o impresso (mod. 758 ou mod. 7591, a venda é isenta de imposto. O valor dessas vendas deve ser inserido na declaração periódica no campo 8 do quadro 06.

O preenchimento do impresso não desobriga o sujeito passivo das imposições do Código do IVA, nomeadamente das referidas no art.º 35.º, pelo que, uma vez que se trata de vendas isentas, não deverá ser mencionado na factura o montante do imposto, mas sim o motivo justificativo da sua não aplicação.

Ainda que, nos termos do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, o comerciante exija do turista o valor do imposto, não deverá mencioná-lo na respectiva factura uma vez que se trata de venda isenta. O valor deste imposto será contabilizado como caução a crédito do turista, em conta de terceiros apropriada. Recebido o impresso autenticado, ou pela Alfândega Portuguesa (não residentes na CEE) ou pelos serviços competentes do país da residência (residentes na CEE), deve o comerciante restituir o imposto no prazo de 15 dias, podendo, no entanto, abater ao montante do imposto a restituir as despesas efectuadas com a remessa de numerário.

Se passados 150 dias após a venda, o comerciante não tiver ainda na sua posse o documento do adquirente, devidamente autenticado, quer tenha utilizado ou não a possibilidade conferida pelo art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 295/87, deverá efectuar a liquidação do imposto, até ao final do período seguinte àquele em que terminou o referido prazo, escriturando-o no campo 41 do quadro 06 da declaração periódica - «Regularizações a favor do Estado» .

4. Se nas vendas susceptíveis de beneficiar do sistema previsto no Dec.-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, ainda que preenchido o impresso (mod. 758 ou 759), o sujeito passivo mencionar na respectiva factura ou documento equivalente o montante de imposto, ou indicar que o mesmo está incluído no preço existirá obrigação de o entregar ao Estado. Nesta situação, o valor das vendas deve ser inserido na declaração periódica nos campos 1, 3 ou 5 e o imposto liquidado nos campos 2, 4, ou 6, consoante a taxa aplicável.

Após a recepção do documento do adquirente devidamente autenticado, o sujeito passivo poderá proceder à rectificação do imposto (campo 40 do quadro 06 da declaração periódica), devendo, no entanto, estar habilitado, nos termos do n.º 5 do art.º 71.º do CIVA, a provar que reembolsou o adquirente.

5. Foi publicado no Diário da República, I Série, n.º 39, de 17-02-88, o Despacho Normativo n.º 7/88, de 28 de Janeiro de 1988, que permite a substituição dos impressos anexos ao Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, por outros modelos próprios das empresas que os submetam a aprovação ministerial. Essa substituição poderá interessar, quer a comerciantes retalhistas, quer a empresas que se lhes substituam para restituir o imposto aos não residentes. Será obrigatório, nessa altura, enviar, mensalmente, ao Serviço de Administração do IVA, uma relação das vendas ou dos reembolsos efectuados.

6. Foi já concedida autorização a uma firma para substituir o impresso mod. 759 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda para vendas a não residentes nos países da CEE. Essa firma encarrega-se de restituir o imposto num balcão colocado nos aeroportos de saída do Continente, cobrando uma comissão ao turista. Em seguida, remete ao comerciante o impresso autenticado, debitando-lhe, ao mesmo tempo, o montante do imposto.

Chama-se a atenção para o facto de que, neste caso, se o não residente remeter directamente o impresso («voucher») que substitui o mod. 759 ao comerciante, este tem a obrigação de restituir o imposto directamente ao cliente não residente.

7. Mais se comunica que fica sem efeito o ofício-circulado que, sob o n.º 46 938, de 88-05-17, foi, por lapso, distribuído a alguns serviços desta Direcção-Geral.